

**ACÓRDÃO 01350/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 03334/2018-2  
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria  
**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta  
**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges  
**Responsável:** MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, MARCIUS PETTERMANN DE CARVALHO, FABRICIO PETRI, CARLOS JOSE LOURENCINI PALAORO, LUCIANA BOSSATO CARDOSO DA VICTORIA, EUNICE CRISTINA ROSA BARBOSA DE ALMEIDA  
**Procuradores:** CLAUDIA LOPES CAMPOS DE SOUZA (OAB: 13444-ES), FLAVIA FARDIM ANTUNES BRINGHENTI (OAB: 13770-ES), JULIEANNE MARQUES DOS SANTOS CERCHI (OAB: 27059-ES), LARISSA VIEIRA MOTTA POLEY (OAB: 22199-ES), MAYARA FARDIM ANTUNES PAULI (OAB: 18937-ES), NATHALIA NEVES BURIAN (OAB: 9243-ES), RAFAELA DA SILVA (OAB: 25194-ES), MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES), LILIAN LUCIA DOS SANTOS (OAB: 24465-ES), LUISA PAMA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
AUDITORIA – JURISDICIONADO: PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ANCHIETA – PROCEDENCIA  
PARCIAL – REJEITAR AS RAZÕES DE  
JUSTIFICATIVAS – MULTA – DETERMINAÇÃO –  
ARQUIVAR.**

## O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos de procedimento de fiscalização ordinária instaurado a partir do Plano e do Programa de Fiscalização - Auditoria nº 018/2018, a ser implementado junto ao Município de Anchieta/ES, sob gestão do Sr. Fabricio Petri, Prefeito Municipal.

Após a realização dos trabalhos de auditoria, no período compreendido entre 16/04/2018 e 30/05/2018, foi elaborado o **Relatório de Auditoria Ordinária (RA-O) nº. 009/2018**, servindo o mesmo de base para a preparação da **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 00396/2018**, haja vista a identificação de supostas irregularidades atribuídas aos responsáveis ali indicados, sugerindo a citação dos responsáveis, para apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativas.

Em conformidade com a **Decisão Segex nº. 00404/2018** foi determinada a citação dos responsáveis identificados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem suas defesas. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos, juntadas aos autos.

Incumbe ressaltar que a relatoria originária deste feito estava à cargo do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun que, considerando a tramitação neste Tribunal do processo TC-3334/2018, no qual se trata de Auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Anchieta, com o objetivo de avaliar a regularidade e economicidade na contratação e na execução dos serviços de porteiro, recepcionista e copeiro, realizados por meio de terceirização de mão de obra, declarou-se suspeito para atuar no feito, com fundamento nos artigos 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil, 23 da Lei Orgânica deste Tribunal e 290 do Regimento Interno desta Corte

Sendo assim, procedeu-se a sorteio, de relatoria entre os demais conselheiros, cabendo a mim, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, a presidência do feito a partir de então.

Após trâmites internos, seguiram os autos a Secretaria de Controle Externo de Fiscalização Não Especializadas – SecexMeios, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 443/2019**, concluindo nos seguintes termos:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**3.1.** Por todo o exposto e com base no art. 319, parágrafo único, IV<sup>1</sup> da Res. TC 261/13, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **Instrução Técnica Inicial 396/2018-2**, tendo em vista o reconhecimento da seguinte irregularidade:

#### **2.1. A2(Q3) - Fornecimento de insumos em desacordo com o previsto no contrato**

**Crterios:** Contrato 017/2016, cláusula Anexo I, Item 3 do Termo de Referência.

**Responsáveis:** **Carlos José Lourencini Palaoro** (Fiscal do Contrato nº 17/2016), **Marcus Pettermann de Carvalho** (Fiscal do Contrato nº 17/2016), **Luciana Bossato Cardoso da Victoria** (Fiscal do Contrato nº 17/2016) e **Eunice Cristina Rosa Barbosa de Almeida** (Fiscal do Contrato nº 17/2016).

**3.2.** Posto isso, conclui-se opinando por:

**3.1 rejeitar** as razões de justificativa do senhor **Carlos José Lourencini Palaoro**, Fiscal do Contrato nº 17/2016, pela **omissão com grave infração à norma legal** descrita no item **2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa** ao responsável, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**3.2. rejeitar** as razões de justificativa do senhor **Marcus Pettermann de Carvalho**, Fiscal do Contrato nº 17/2016, pela **omissão com grave infração à norma legal** descrita no item **2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa** ao responsável, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**3.3. rejeitar** as razões de justificativa da senhora **Luciana Bossato Cardoso da Victoria**, Fiscal do Contrato nº 17/2016, pela **omissão com grave infração à norma legal** descrita no item **2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa** ao responsável, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**3.4. rejeitar** as razões de justificativa da senhora **Eunice Cristina Rosa Barbosa de Almeida**, Fiscal do Contrato nº 17/2016, pela **omissão com grave infração à norma legal** descrita no item **2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa** ao responsável, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**3.5. determinar** ao **Prefeito Municipal de Anchieta** que instaure procedimento administrativo para apurar o descumprimento contratual por parte da **Globo Prestação de Serviços Ltda**, aplicando as sanções que

<sup>1</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.  
Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:  
(...) IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

estão definidas no **Contrato de Prestação de Serviços nº 017/2016**, conforme item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do **Parecer Ministerial 00586/2019**, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 0443/2019**.

Com o encerramento da instrução processual foi designada data para julgamento do feito, ocasião em que a Dr<sup>a</sup> Flávia Fardim Antunes Bringhenti, representando a empresa Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda, realizou sustentação oral durante a 19<sup>a</sup>. Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte de Contas, fazendo-se necessária a remessa dos autos à área técnica para análise das alegações trazidas ao conhecimento desta Casa.

Desta feita, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalização Não Especializadas – SecexMeios, que elaborou a **Manifestação Técnica nº. 10345/2019**, por meio do qual conclui que:

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Diante da análise da defesa oral apresentada, conclui-se, embasado no preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, que não subsistem razões fáticas ou jurídicas para que se promovam mudanças nas conclusões consubstanciadas na ITC 43/2019-1, de forma que deve ser mantida e ratificada o que nela foi propugnado.

Após esta nova manifestação, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do **Parecer Ministerial nº. 4037/2019**, anuiu com a proposta de encaminhamento ofertada pela área técnica.

Por fim, vieram os autos ao gabinete do Relator para elaboração de voto.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o **Relatório de Auditoria Ordinária (RA-O) nº. 09/2018** e com a **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 00396/2018**, teriam os responsáveis cometidos as seguintes supostas irregularidades descritas no quadro abaixo:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
<p><b>GLOBO Prestação de Serviços de Limpeza</b> Empresa Contratada</p> <p><b>Luciana Bossato Cardoso da Victoria</b> Fiscal do Contrato nº 17/2016</p> <p><b>Eunice Cristina Rosa Barbosa de Almeida</b> Fiscal do Contrato de nº 17/2016</p> <p><b>Carlos José Lourencini Palaoro</b> Fiscal do Contrato de nº 17/2016</p> <p><b>Marcus Pettermann de Carvalho</b> Fiscal do Contrato de nº 17/2016</p>	<p><b>2.2 A2(Q3) - Fornecimento de insumos em desacordo com o previsto no contrato</b></p>
<p><b>GLOBO Prestação de Serviços de Limpeza</b> Empresa Contratada</p>	<p><b>3.1 A3 - Descumprimento Parcial da Convenção Coletiva de Trabalho</b></p>
<p><b>Marcus Vinicius Doelinger Assad</b> Prefeito Municipal (02/01/13 a 31/12/16)</p> <p><b>Fabricio Petri</b> Prefeito Municipal (02/01/17 ...)</p>	<p><b>3.2 A4 - Descumprimento de Cláusula Contratual</b></p>

Do teor da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 443/2019** extrai-se que após as análises das justificativas apresentadas, foram acolhidas as justificativas apresentadas pelos **Srs. Marcus Vinicius Doelinger Assad** e **Fabricio Petri** (ex e atual Chefe do Poder Executivo Municipal) quanto às supostas irregularidades de **Descumprimento de Cláusula Contratual**, assim como as justificativas

apresentadas pela pessoa jurídica **Globo Prestacao de Servico de Limpeza** para a suposta irregularidade referente ao **Descumprimento Parcial da Convenção Coletiva de Trabalho**.

**Diante disso**, acolho os termos da análise constante nesta peça técnica para, de plano, afastar a responsabilidade das pessoas acima indicadas para os tópicos correspondentes, passando ao cotejo da justificativa apresentada para o único item subsistente.

somente se mantém aquela pertinente ao **Fornecimento de insumos em desacordo com o previsto no contrato**, haja vista o não acolhimento das razões de defesa apresentadas. Sendo assim, acolho a manifestação da área técnica para, de plano, sanear a presente irregularidade e, conseqüentemente, eximir de responsabilidade os gestores indicados como passíveis de apenamento.

Conforme demonstra a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 443/2019, em sede de justificativas, em contraponto às imputações realizadas pela área técnica, os responsáveis basicamente alegaram o seguinte:

**Quanto ao item 2.1. A2(Q3) – Fornecimento de insumos em desacordo com o previsto no contrato** (Contrato 017/2016, cláusula Anexo I, Item 3 do Termo de Referência), Aduziram os defendentes:

### **Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda**

A defendente alega que o contrato administrativo foi firmado com base no art. 10, II, “a”, da lei n. 8.666/93, ou seja, de empreitada por preço global, tanto que o Anexo II do contrato referenciado estabelece o desembolso mensal igualitário para todos os meses de execução.

Afirma que, no caso dos autos, os serviços eram certos e determinados, pois a quantidade de postos de trabalho estava previamente definida e se dispunha do nível de precisão necessário para que os custos fossem estimados com uma margem mínima de incerteza.

Assim, argumenta que o contratante não remunera a prestadora de serviços por cada insumo empregado na prestação, mas sim pelo valor do serviço, conforme descrito no Anexo I do contrato. Desse modo, afirma que os insumos compõem o valor unitário dos itens, assim como os encargos sociais, os tributos, as despesas administrativas e o lucro.

Argumenta ainda que, caso a empresa entregasse mais peças de uniforme, em virtude de deterioração, tal valor não seria acrescido ao contrato, pois é cediço que as eventuais variações dos custos dos insumos são assumidas pelo contratado e não repassáveis à Administração.

Ademais, afirma que, no universo de sessenta e oito trabalhadores vinculados ao contrato, apenas nove receberam os questionários da área técnica e que em todos houve a expressa informação de que o trabalhador recebeu o uniforme.

Ao final, alega que não houve imputação de débito por sobrepreço ou superfaturamento pela área técnica e requer o acolhimento das justificativas.

### **Carlos José Lourencini Palaoro**

Segundo o defendente, extrai-se do Anexo I do contrato firmado em 2016, que a entrega dos uniformes deveria ser realizada anualmente, mas não informa em que momento no interregno de um ano deveria haver a entrega total dos equipamentos, que poderia ser feita a qualquer momento dentro deste período.

Afirma que os postos de trabalho eram "espalhados" pelo Município de Anchieta, (escolas, secretarias, gerências, postos de saúde), havendo aproximados 75 funcionários, de forma que, seria impossível, sem a colaboração dos empregados da contratada, por meio de denúncia, descobrir se havia irregularidade na distribuição de equipamentos de "reserva" e se eles estavam sempre devidamente trajados.

Argumenta ainda que figurou como fiscal do contrato do início, por apenas 09 (nove) meses, havendo cessado suas funções antes mesmo do contrato completar um ano.

Ademais, se a empresa decidiu em não trocar os uniformes, após o fim da vigência de seu mandato como fiscal, não há de se falar em responsabilização.

Portanto, conclui que os atos por ele praticados não figuram como irregulares, eis que amparados pela própria previsão do Anexo I, que, ausente de informações, não devem pesar em desfavor do justificante. Também por esse motivo, alega que haveria a ausência de elemento subjetivo (dolo ou culpa), de forma que os atos foram pautados na boa fé.

### **Marcius Pettermann de Carvalho**

O defendente alega que não exerceu a atividade de fiscal do Contrato de Prestação de Serviços nº 17/2016, referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços 029/2015. Afirma que atuou na função de Gerente Operacional de Administração Geral e Serviços, na Prefeitura Municipal de Anchieta no período de 2013 a 2016.

Argumenta que foi designado pelo Prefeito Municipal para exercer a atividade de fiscal parcial do contrato, porém, não chegou a efetivamente exercer tal atividade, pois, apesar do contrato ter sido assinado em 21 de março de 2016, a empresa contratada somente iniciou suas atividades em período em que se encontrava de férias, conforme documentos apresentados.

Por fim, informa que chegou a assinar o termo de fiscal do contrato, mas este teria sido seu único ato nessa atividade.

### **Luciana Bossato Cardoso da Victoria e Eunice Cristina Rosa Barbosa de Almeida**

Inicialmente, as defendentes alegam, em defesa conjunta, que o período de ocorrência dos fatos foi de 21/03/2016 a 18/05/2018 e que as duas atuaram na condição de fiscais do contrato tão somente de 27/03/2017 a 18/05/2018, conforme Portaria n. 076 de 1 de março de 2018/2017.

Em seguida, reconhecem o achado apresentado e informam que o desconhecimento quanto à complexidade e amplitude que envolvem a análise e fiscalização de um



contrato de terceirização como este, as impediu de realizar uma fiscalização efetiva. Contudo, afirmam que sempre tiveram boa-fé.

Diante da auditoria realizada, informam que buscaram apoio junto à Controladoria Geral do Município, que as orientou sobre o funcionamento da fiscalização, inclusive recomendando o efetivo cumprimento da Instrução Normativa n. 07/2017 do Sistema de Compras, Licitações e Contratos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Anchieta, devidamente aprovada via Decreto n. 5176 de 29 de setembro de 2017.

Assim, após terem ciência das irregularidades na execução do contrato, afirmam que adotaram os seguintes procedimentos de fiscalização para cumprir a função designada:

- a) **Relatório de Fiscalização - Abril de 2018:** “(...) constatamos casos de servidores sem uniformes e sem o crachá, após verificar os postos/setor de lotação. Assim, objetivando sanar esta impropriedade, no dia 18/05 notificamos verbalmente o gestor de contratos, Sr. Fabrício Barcelos dos Santos, que solicitou prazo de 30 (trinta) dias, justificando que a empresa não possuía estoque suficiente diante da demanda requisitada pela municipalidade, e, portanto, encomendaram os insumos. Estas fiscais sugeriram que caso a entrega dos uniformes pela contratada não se concretize no prazo, 30 (trinta) dias, conforme informado, seja a empresa formalmente notificada (...);
- b) **Relatório de Fiscalização - Maio de 2018:** “(...) apontamos que não houve a entrega dos Kits completos de uniformes a nenhum dos colaboradores que atuam no Município de Anchieta, e que a contratada descumpriu o disposto na Cláusula Sexta, item 6.1, entendendo essas fiscais pela glosa quando do pagamento”;
- c) **Relatório de Fiscalização - Junho de 2018:** (...) “a empresa contratada ainda não havia efetuado a entrega dos uniformes em sua totalidade, constando no Relatório de Fiscalização a posição destas fiscais pela glosa (...);
- d) **Relatório de Fiscalização - Julho de 2018:** (...) “depois de devidamente orientadas pela Controladoria Geral, procedemos a entrevista através da aplicação de questionários aos colaboradores da contratada, com intuito de verificar se houve de fato a entrega dos uniformes, adotando para tanto critério de amostragem, diante do quantitativo (...). Utilizando tal método constatamos que a contratada não entregou nenhum kit de uniforme completo aos colaboradores”.

Diante disso, afirmam que procederam a apuração dos valores pagos à contratada quanto ao item “UNIFORME” que compõe os insumos das planilhas de custos da empresa, visando identificar o montante a ser ressarcido com a devida correção, desde o início da prestação de serviço em agosto de 2016 até o último pagamento realizado em abril de 2018.

Após a apuração, informam que encaminharam à empresa contratada os cálculos confeccionados, incluindo a explicação do critério adotado, bem como a necessidade de devolução dos valores apurados, qual seja, R\$ 140.688,95 (cento e quarenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), proporcionando direito ao contraditório e ampla defesa.

A defesa foi protocolizada pela contratada em 26/07/2018, originando o Processo Administrativo 13.338/2018, direcionado à Procuradoria do Município para análise e manifestação.

Dando continuidade à fiscalização, afirmam que realizaram nova notificação à contratada em julho de 2018 para que a empresa procedesse a entrega dos uniformes, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas na Cláusula Décima Quinta, item 14.2.

Como a empresa não realizou a entrega dos uniformes, informam que os relatórios de fiscalização de maio a julho de 2018 geraram o valor a ser glosado no montante de R\$ 10.061,01 (dez mil, sessenta e um reais e um centavo), até que a empresa regularize toda situação.

Afirmam ainda que a documentação encaminhada demonstra os descontos realizados nas liquidações quando do pagamento das notas fiscais da contratada, descontos esses efetivados em favor da Prefeitura Municipal de Anchieta, com seus respectivos comprovantes de depósitos bancários, relativo às glosas quanto à ausência da entrega dos uniformes.

Assim, diante de todos os fatos ocorridos e das provas apresentadas, solicitam o afastamento do indicativo de irregularidade, pois entendem que restou comprovada a efetiva atuação das fiscais, notadamente pelo fiel cumprimento ao disposto no § 1

º, do art. 67 da Lei 8666/93, bem como todo procedimento para que a contratada proceda ao ressarcimento ao erário dos valores considerados indevidos pelo Município de Anchieta, vez que não houve a entrega efetiva dos uniformes.

**Ao analisarmos as justificativas dos defendentes**, a área técnica desta Corte de Contas, verificou que os **responsáveis não apresentaram os comprovantes de fornecimento de todos os uniformes** que deveriam ter sido entregues pela empresa **Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda** aos empregados vinculados ao **Contrato de Prestação de Serviços nº 017/2016**.

Alem do mais observa-se que a Sra. Luciana Bossato Cardoso da Victoria e Eunice Cristina Rosa Barbosa de Almeida, fiscais do contrato, realizaram a fiscalização para verificar o fornecimento dos uniformes nos locais de lotação dos terceirizados, somente após a auditoria realizada pela equipe técnica deste Tribunal.

Vale destacar o **empenho e esforço da Controladoria Geral do Município juntamente com os fiscais**, que realizaram os cálculos antes mesmo da citação e solicitaram o ressarcimento dos valores de uniformes não entregue, bem como outros valores irregulares detectados.

Ficando claro que a municipalidade realizou as medidas administrativas internas para obter o respectivo ressarcimento.

Vale ressaltar que, caso as providências adotadas não obtenham êxito, a autoridade administrativa competente deve instaurar, de ofício, **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TC nº 32/2014<sup>2</sup>, e encaminhar a esta Corte de Contas se o valor do débito apurado for superior a 20.000 VRTE<sup>3</sup>.

Conforme apurou a equipe técnica deste Tribunal de Contas, as providencias tomadas pelas Sras. **Luciana Bossato Cardoso da Victoria** e **Eunice Cristina Rosa Barbosa de Almeida** não são capazes de afastar suas responsabilidades, que lhe foram atribuídas, uma vez que elas deixaram de acompanhar a regular

<sup>2</sup> Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento (...)

<sup>3</sup> Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

execução do Contrato de Prestação de Serviços nº. 017/2016, contribuindo para a ocorrência da irregularidade.

Já em relação ao Sr. **Marcus Pettermann de Carvalho**, sua alegação de que apenas assinou o termo de fiscal do contrato, mas não chegou a exercer a atividade, apenas reforça sua conduta reprovável, pois evidencia que ele não acompanhou a execução dos serviços contratados.

Quanto a alegação que estava em período de férias, observa-se nos documentos acostados aos autos que suas férias ocorreram no período de 10/10/2016 a 08/12/2016, porém ele foi designado como fiscal do contrato de 21/03/2016 a 21/12/2016, nove meses como fiscal do contrato, diante do exposto entendo que suas justificativas não afastam sua responsabilidade.

Quanto a alegação do Sr. **Carlos José Lourencini Palaoro**, informa que **atuou como fiscal por apenas 09 (nove) meses** e de que **seria impossível fiscalizar a utilização dos uniformes pelos terceirizados, entendo que** não afastam sua responsabilidade, mas sim reforçam sua conduta reprovável de não ter acompanhado a regular execução do contrato.

Em que pese a empresa contratada Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda, não entregou a totalidade dos uniformes constante do Anexo I, item 3 do Contrato de Prestação de Serviços nº 17/2016, **não houve imputação de ressarcimento nos presentes autos, conforme observa-se na análise realizada pela equipe de auditoria na sua Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 443/2019. Sendo sugerido o seu afastamento da referida irregularidade.**

Diante do exposto, encampo a sugestão da área técnica, entendendo pela **manutenção da presente irregularidade** em relação aos Senhores Carlos José Lourencini Palaoro, Marcus Pettermann de Carvalho, Luciana Bossato Cardoso da Victoria e Eunice Cristina Rosa Barbosa de Almeida.

Quanto a empresa Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda, corroboro com a área técnica **afastando a irregularidade.**

Quanto a cláusula 2.2. A3 - **Descumprimento Parcial da Convenção Coletiva de Trabalho** (Decreto lei - 5452/1943, art. 611, Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016 e 2017/2018 celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Asseio Cons. Limp. Pub. e Serv. Simil. ES e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do ES.), verifico que a **Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda** possui contrato com a **Seguradora Icatu Seguros** para os trabalhadores da empresa, conforme apólice anexada aos autos, restando comprovado o regular cumprimento da **cláusula décima sétima da Convenção Coletiva de Trabalho** (Peças Complementares 16935/2018, 16936/2018, 16937/2018, 16938/2018, 16939/2018, 169340/2018, 169341/2018 e 169342/2018).

Em relação ao auxílio-creche, os documentos encaminhados pela contratada demonstram que apenas uma trabalhadora vinculada ao **Contrato de Prestação de Serviços nº 017/2016** gozou licença maternidade, no período de 26/03/2018 a 23/07/2018 e, por isso, seria beneficiária do auxílio.

Isso porque a **cláusula décima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho** determina que o **auxílio-creche** é devido às trabalhadoras "(...) a partir do 1º (primeiro) mês de retorno ao trabalho, e após a licença maternidade, até o 8º (oitavo) mês de nascimento do filho".

Sendo assim, as demais trabalhadoras vinculadas ao contrato não auferiram tal benefício porque não entraram em licença maternidade durante a vigência do contrato, de modo que não seriam beneficiárias do auxílio-creche. Ademais, não constam dos autos comprovação de que mulheres que preenchiam os requisitos, não teriam recebido o benefício.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica deste Tribunal, **afasto a presente irregularidade.**

Já em relação ao item 2.3. A4 - **Descumprimento de Cláusula Contratual** (Contrato - 017/2016, cláusula Sexta, Item 6.15.3 e 6.26.3.), verifica-se que o atual gestor Sr. Fabricio Petri, ao tomar conhecimento do achado apontado pela equipe de auditoria deste tribunal, determinou a abertura de conta vinculada específica, nos

termos da cláusula sexta, itens **6.15.3 e 6.26.3** do **Contrato de Prestação de Serviços nº 17/2016** (75 - Peça Complementar 23560/2018-7).

Quanto ao período anterior à abertura da conta, consta dos autos que a empresa **Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda** cumpriu com todas obrigações sociais, trabalhistas e tributárias de sua competência no âmbito do Contrato nº 17/2016 (78 – Peça Complementar 23563/2018-1).

Ressalta-se, porém, que o **Relatório de Auditoria 9/2018-5 não noticiou a ocorrência de prejuízo ao erário quanto ao presente item** e que os documentos acostados aos autos demonstram que o atual gestor adotou as medidas cabíveis para regularizar o cumprimento da cláusula sexta, itens 6.15.3 e 6.26.3 do Contrato nº 17/2016.

Desse modo, levando em consideração a **boa-fé do gestor para sanar a irregularidade apontada** assim que tomou ciência do achado, antes mesmo da citação desta Corte de Contas, e, considerando que não foram verificadas consequências danosas para o Município de Anchieta, corroboro com o entendimento da área técnica e **afasto a presente irregularidade.**

- Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 396/2018, tendo em vista o reconhecimento da seguinte irregularidade:

**2.1. A2(Q3) - Fornecimento de insumos em desacordo com o previsto no contrato**

**Critérios:** Contrato 017/2016, cláusula Anexo I, Item 3 do Termo de Referência.

**Responsáveis:** **Carlos José Lourencini Palaoro** (Fiscal do Contrato nº 17/2016), **Marcus Pettermann de Carvalho** (Fiscal do Contrato nº 17/2016), **Luciana Bossato Cardoso da Victoria** (Fiscal do Contrato nº 17/2016) e **Eunice Cristina Rosa Barbosa de Almeida** (Fiscal do Contrato nº 17/2016).

**1.2.** Acolher as razões de justificativa apresentadas pelos **Srs. Marcus Vinicius Doelinger Assad e Fabrício Petri** (ex e atual Chefe do Poder Executivo Municipal) quanto às supostas irregularidades de **Descumprimento de Cláusula Contratual** (Item 2.3.A4, da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 443/2019), assim como as justificativas apresentadas pela pessoa jurídica **Globo Prestacao de Servico de Limpeza** para a suposta irregularidade referente ao **Descumprimento Parcial da Convenção Coletiva de Trabalho** (Item 2.2.A4, da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 443/2019);

**1.3.** Rejeitar as razões de justificativa do senhor **Carlos José Lourencini Palaoro**, Fiscal do Contrato nº 17/2016, pela **omissão com grave infração à norma legal** descrita no item **2.1** da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 443/2019, e a **aplicação de multa** no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) ao responsável, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**1.4.** Rejeitar as razões de justificativa do senhor **Marcus Pettermann de Carvalho**, Fiscal do Contrato nº 17/2016, pela **omissão com grave infração à norma legal** descrita no item **2.1** da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 443/2019, e a **aplicação de multa** no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) ao responsável, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**1.5.** Rejeitar as razões de justificativa da senhora **Luciana Bossato Cardoso da Victoria**, Fiscal do Contrato nº 17/2016, pela **omissão com grave infração à norma legal** descrita no item **2.1** da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 443/2019, e a **aplicação de multa** no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) ao

responsável, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**1.6. Rejeitar** as razões de justificativa da senhora **Eunice Cristina Rosa Barbosa de Almeida**, Fiscal do Contrato nº 17/2016, pela **omissão com grave infração à norma legal** descrita no item **2.1** da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 443/2019, e a **aplicação de multa** no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) ao responsável, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**1.7. Determinar** ao atual **Prefeito Municipal de Anchieta** que instaure procedimento administrativo para apurar o descumprimento contratual por parte da **Globo Prestação de Serviços Ltda**, aplicando as sanções que estão definidas no **Contrato de Prestação de Serviços nº 017/2016**, conforme item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 443/2019, caso as providências adotadas não obtenham êxito, a autoridade administrativa competente deve instaurar, de ofício, **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TC nº 32/2014<sup>4</sup>, e encaminhar a esta Corte de Contas se o valor do débito apurado for superior a 20.000 VRTE<sup>5</sup>.

**1.8** Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

**1.9** Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se** os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 02/10/2019 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

---

<sup>4</sup> Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento (...)

<sup>5</sup> Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.



**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**